

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0320/23 – TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – PMGMI
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00132/22 (Processo n. 0232/2021), reiteradas na DM n. 0105/23 (Processo n. 0320/23)
RESPONSÁVEL:	- Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde desde 01/01/2023;
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	Não se aplica ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. INTRODUÇÃO**

Tratam os autos de monitoramento do cumprimento da determinação constante no item VII do Acórdão APL n. 132/22², prolatado nos autos do processo n. 232/21/TCE-RO, reiterada no item I da DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO³, para que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou quem viesse a lhe substituir, encaminhasse a este Tribunal Plano de Ação com a complementação das inconsistências verificadas quanto à situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO (HRGM), bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra, consoante apontamentos feitos no relatório técnico.

¹ Item 3.1 do anexo I da Resolução n. 195/2015.

² ID 1346614.

³ ID 1423221.

2. Desta forma, o presente relatório se restringe ao exigido plano de ação e respectivos relatórios de execução acerca da operacionalização do referido hospital.

2. HISTÓRICO

3. Mediante critérios específicos, o município de Guajará-Mirim foi selecionado para fiscalização por esta Corte de Contas, por meio de equipe designada conforme Portaria n. 35/2021, nos autos do processo n. 232/21-TCE/RO. A fiscalização constatou que a estrutura dos serviços de saúde do município carecia de medidas estratégicas para prover a melhor execução das políticas públicas⁴.

4. Concluída a fiscalização e a respectiva instrução processual relatada acima, o processo n. 232/21-TCE/RO foi arquivado e determinado monitoramento, em cumprimento ao item IX do Acórdão APL n. 132/2022 (ID 1346614), encaminhado a esta unidade técnica para análise de cumprimento da determinação prolatada no item VII do referido acórdão⁵.

5. Posteriormente, no processo n. 320/2023/TCE-RO, foi realizado monitoramento, o qual concluiu que foram parcialmente atendidas as determinações contidas no item VII do Acórdão APL n. 132/22 (ID 1346614). Tal entendimento foi embasado no fato de que não foram encontrados, nos autos, o requisitado plano de ação com as características previstas na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, bem como os respectivos relatórios de execução que permitissem a este Tribunal construir plano de monitoramento da obra do HRGM. No entanto, foram comprovadas tratativas iniciais sobre a operacionalização do HRGM após a obra⁶.

6. Em seguida, por meio do item I da DM 00105/23-GCVCS⁷, foi determinada a notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, ou de quem viesse a lhe substituir, para que enviasse a esta Corte de Contas o Plano de Ação, com a complementação das inconsistências verificadas quanto à situação atualizada da obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra, consoante apontamentos feitos no relatório técnico contido no ID 1411585.

7. Posteriormente, visando demonstrar o cumprimento da decisão mencionada no parágrafo acima, foram apresentadas documentações pelas partes notificadas na DM 00105/23-GCVCS.

8. Assim, vieram os autos a esta unidade técnica para emissão de relatório acerca do cumprimento do item I da DM 00105/23-GCVCS.

⁴ ID 1411585 – p.2.

⁵ ID 1411585 – p.2.

⁶ ID 1411585 – p.7.

⁷ ID 1423221 – p.7.

9. Foi realizada pesquisa acerca de imputações, por parte desta Corte de Contas, sobre os responsáveis apontados no cabeçalho deste relatório, a fim de subsidiar eventual aplicação de sanção aos responsáveis, não tendo sido encontrada nenhuma imputação⁸.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Em primeiro lugar, a presente análise terá como foco o item I da DM 00105/23-GCVCS⁹, avaliando se o item da decisão foi cumprido de maneira integral, parcial, ou se não foi cumprida. Tal verificação será feita levando em conta o disposto na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, bem como os documentos apresentados pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, expressamente nominado na referida Decisão.

3.1. Análise do item I da Decisão Monocrática n. 00105/23-GCVCS e do contexto da Resolução n. 228/2016/TCE-RO

11. Importante, primeiramente, reproduzir o teor do item I da DM 00105/23-GCVCS¹⁰:

[...]

I – Determinar a notificação do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, ou de quem vier a lhe substituir, para que, nos termos do art. 5º, IX, e art. 19, ambos da Resolução nº 228/2016-TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/1996, no prazo de 90 (noventa) dias, constados na forma do art. 97, I, c do Regimento Interno, adote as medidas necessárias para envio a esta Corte de Contas, do Plano de Ação com a complementação das inconsistências verificadas quanto à situação atualizada em que se encontra a obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, bem como a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra, consoante apontamentos feitos no relatório técnico (Documento ID 1411585).

[...]

12. Ainda, importante tecer comentários acerca do Relatório de Instrução Preliminar, contido no processo n. 0232/2021/TCE-RO (ID 996116), o qual originou os alertas para ações no sentido de se concluir a obra do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

13. O relatório contido no processo n. 0232/2021/TCE-RO (ID 996116) afirma, no parágrafo 61, a importância da conclusão da obra e o início do funcionamento do Hospital Regional de Guajará-Mirim. Isso não só devido ao alto valor dos recursos ali já alocados, mas também devido ao impacto positivo que o bem público em questão poderá vir a ter nas

⁸ ID 1515678.

⁹ ID 1423221 – p.7.

¹⁰ ID 1423221 – p.7.

condições assistenciais e de saúde, tanto do município quanto da região. Assim, foi feito o alerta para que a SESAU/RO informasse quais as medidas estão sendo adotadas para a retomada da obra do novo hospital regional de Guajará-Mirim¹¹.

14. Assim, nota-se que, no próprio relatório preliminar, contido no Processo n. 0232/2021/TCE-RO (ID 996116), há o caráter da imprescindibilidade da retomada das obras do Hospital Regional de Guajará-Mirim, visando sua conclusão, satisfazendo o fim público em sentido amplo.

15. Assim, a referida decisão expressa a necessidade de apresentação do Plano de Ação pelo Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, em relação à obra do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO. Importante, por isso, observar o disposto na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que trata do Plano de Ação no âmbito da Auditoria Operacional pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

[...]

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

[...]

III – Eficácia: o grau de alcance das metas programadas em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados;

IV – Efetividade: resultado real obtido pelos destinatários das políticas, dos programas e dos projetos públicos. É o impacto proporcionado pela ação governamental;

V – Equidade: princípio pelo qual os responsáveis pela Administração Pública utilizam de forma imparcial os recursos que lhe são colocados à disposição pela própria comunidade, a fim de garantir da melhor maneira a justiça social, satisfazendo ao interesse público. É a utilização de critérios de igualdade e justiça;

VI – Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria);

VII – Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação; e

[...]

Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

¹¹ Processo n. 0232/2021/TCE-RO – ID 996116 – p.13.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[...]

(Grifo Nosso)

16. Da leitura dos dispositivos citados acima, percebe-se que a Resolução n. 228/2016/TCE-RO preza, também, pelo resultado real obtido pelos destinatários das políticas públicas. Ou seja, o resultado final para os usuários.

3.2. Análise da manifestação do responsável indicado na DM 00105/23-GCVCS

17. Primeiramente, há de se considerar que a manifestação do responsável indicado no item I da Decisão Monocrática n. 00105/23-GCVCS/TCE-RO foi considerada tempestiva por esta Corte de Contas¹².

18. Conforme documentação apresentada, bem como relatório apresentado pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia (CGE/RO) em 16/10/2023, no que tange ao item I, da DM 0105/2023-GCVCS/TCE-RO, quanto ao determinado em relação ao Plano de Ação, não foi detectado nos autos documento semelhante ou com as características previstas na Resolução 228/2016/TCE-RO, bem como respectivos relatórios de execução que permitissem à CGE/RO evidenciar uma análise das providências em voga, por derradeiro, sem a operacionalização do referido nosocômio, após a conclusão da obra¹³.

19. Entretanto, de acordo com a própria CGE/RO, a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (SESAU/RO), mesmo sem ter apresentado Plano de Ação nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, vem adotando providências a respeito das obras do Hospital Regional de Guajará-Mirim¹⁴.

20. De acordo com o relatório produzido pela CGE/RO¹⁵, bem como documentação trazida pelo responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS, observa-se que a SESAU/RO vem adotando medidas para retomada das obras do Hospital Regional de Guajará Mirim/RO, como apontado no Memorando n. 384/2023/SESAU-CO¹⁶.

¹² ID 1481088.

¹³ ID 1480577.

¹⁴ ID 1480577.

¹⁵ ID 1480577 – p.8-13.

¹⁶ ID 1480619.

21. O memorando relatado no parágrafo acima ainda informa que foi apresentado, na íntegra, o escopo da reunião acerca do Ponto de Controle n. 36, ocorrida em 05.10.2023¹⁷, o qual reporta que a autorização para assinatura de contrato com a construtora responsável pela obra (AC Faustino LTDA), a partir da extensão do acordo de cooperação com o UNOPS, encontra-se como atividade realizada¹⁸.

22. Assim, a SESAU/RO, ainda de acordo com a CGE/RO, ressaltou que o documento que habilita a empresa a receber pagamentos da UNOPS relativo a obra do Hospital Regional de Guajará Mirim, já encontrava-se devidamente assinado pela representante da empresa AC Faustino Ltda¹⁹.

23. De acordo com a atualização de 04/01/2024, contida em documento acerca do Ponto de Controle n. 08 UNOPS/SESAU, observa-se que a obra a respeito do Hospital Regional de Guajará-Mirim encontra-se em execução, tendo sido concluídos 7% (sete por cento) do previsto²⁰.

24. Conforme o mesmo documento relatado no parágrafo acima, as fases de projetos e de licitação estão concluídas em sua totalidade. Ainda, havia previsão de que até 31/12/2023 o avanço físico das obras do HRGM estaria em torno de 5% (cinco por cento), sendo que o avanço físico executado das obras foi de 7% (sete por cento). Ou seja, acima do previsto²¹.

25. Já para 2024, até 31/01 do presente ano, há a previsão de avanço físico das obras para 18% (dezoito por cento) do total do bem público²².

26. Importante relatar, no documento referente ao Ponto de Controle n. 08 UNOPS/SESAU, as pendências a serem tratadas para que a obra do HRGM siga o fluxo natural para entrega do bem público em comento, tais como definição referente a interligação de rede pluvial, conferência da rede elétrica externa à edificação, previsão de aquisição de equipamentos médicos e hospitalares, dentre outras²³.

27. Assim, o que se depreende da análise documental, apresentada pelo responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS, é que a obra a respeito do bem público Hospital Regional de Guajará-Mirim vem sendo executada, contendo marcos definidos, os quais são monitorados, pela SESAU/RO, através dos relatórios referentes aos Pontos de Controle, conforme processo SEI n. 0036.057179/2023-64.

28. Nos documentos de Pontos de Controle, há indicadores acerca de percentual de execução das obras, relatório fotográfico, planilha de acompanhamento de cronograma

¹⁷ ID 1480624.

¹⁸ ID 1480577 – p.8-13.

¹⁹ ID 1480577 – p.8-13.

²⁰ ID 1515587 – p.2-3.

²¹ ID 1515587 – p.2-3.

²² ID 1515587 – p.2-3.

²³ ID 1515587 – p.24-31.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

de execução, relatório de pendências e campo de outros assuntos, dentre outros indicadores²⁴.

29. A despeito da não apresentação do Plano de Ação pelo Secretário de Estado da Saúde, verifica-se que a obra do hospital foi retomada.

30. Necessário se faz reproduzir o que este Tribunal de Contas já decidiu acerca da temática da ausência injustificada de apresentação do Plano de Ação por parte do gestor público. Assim, importante trazer à baila o APL-TC 00052/22, contido no processo n. 01577/2020/TCE-RO:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos no Acórdão APL-TC 00063/20-Pleno (ID 888863, referente ao Processo nº 02781/19) e DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), de responsabilidade do Senhor Giovan Damo (CPF: 661.452.012-15), Prefeito Municipal, e do Senhor Moisés Santana de Freitas (CPF 839.520.202-49), Secretário Municipal de Saúde, atinentes ao Monitoramento da Auditoria denominada “Ação de Fiscalização Blitz na Saúde”, tendo como objetivo averiguar as condições dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, não foram cumpridos;

II - **Aplicar multa individual (...), 4%** (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), nos termos do § 1º, incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e § 1º, incisos IV e VII do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, pelo não cumprimento das determinações insertas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00063/20, referente ao Processo nº 02781/19 e item I da DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1004831), uma vez que, mesmo tendo a oportunidade de se defenderem e esclarecerem os motivos pelos quais deixaram de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, permaneceram inertes;

[...] **(Grifo Nosso)**

31. Em outro julgado, no Acórdão n. 00144/23, no contexto do processo n. 02155/2018/TCE-RO, esta Corte de Contas assim se posicionou:

²⁴ Processo SEI n. 0036.057179/2023-64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Monte Negro, especialmente no que tange à observância da Lei Federal nº. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei nº. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo nº. 3011/2014/TCE-RO, que trata do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação contida no item “I” da Decisão Monocrática nº 0182/2020-GCJEPPM, de 18/12/2020 (ID. 979375), por parte do atual Prefeito do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, CPF nº. ***.527.309-**, e do atual Controlador-Geral do município, Eliezer Silva Pais, CPF nº. ***.281.592-**, **ante a não apresentação do plano de ação** com detalhamento necessário, de modo a permitir a aferição de sua exequibilidade e o seu monitoramento – conforme modelo apresentado no Relatório Técnico acostado ao ID. nº 968185;

II – Deixar de sancionar, excepcionalmente, os jurisdicionados mencionados no item I da presente decisão, em razão das significativas alterações ocorridas na legislação federal, pela Lei Federal nº. 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual enseja uma nova abordagem fiscalizatória no âmbito dos Tribunais de Contas, por causa do novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, cujo conteúdo jurídico contém importantes inovações de obediência obrigatória, inclusive quanto aos prazos para a sua efetiva implementação, o que, por isso, tornou inócuo as balizes determinadas na Decisão Monocrática nº. 0182/2020-GCJEPPM, diante do novo cenário normativo incidente na hipótese em apreço, com substrato jurídico no princípio da primazia da realidade, previsto na normatividade consignada no artigo 22 da LINDB;

[...] (**Grifo Nosso**)

32. Pois bem. Os julgados acima revelam que esta Corte de Contas, atenta à realidade da Administração Pública no âmbito do estado de Rondônia, pode deixar de aplicar sanção pecuniária diante da não apresentação de Plano de Ação por parte de um gestor público em um caso concreto. Isso, obviamente, desde que o gestor público tome as providências no sentido de atingir o fim público, dando concretude às determinações exaradas por esta Corte de Contas. É o caso dos presentes autos, tendo o fim almejado, por meio da determinação desta Corte, qual seja, a retomada das obras, sido alcançado.

33. Importante ressaltar que, apesar do fato de as obras para construção do HRGM terem sido retomadas, não se exime o responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS de monitorar a execução das referidas obras, atentando aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

4. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o presente relatório conclui que, de acordo com a documentação apresentada, em respeito à DM 0105/2023-GCVCS, não obstante a ausência do plano de ação, as obras relativas ao Hospital Regional de Guajará-Mirim foram retomadas e estão em andamento, o que se coaduna com o atingimento da finalidade pública em sentido amplo.

35. No entanto, o fato de as obras para construção do bem público em comento terem sido retomadas não exime o responsável apontado no item I da DM 0105/2023-GCVCS, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, monitorar a execução das referidas obras, atentando aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

36. Assim, o presente relatório conclui que o item I da Decisão Monocrática n. 0105/2023-GCVCS foi parcialmente cumprido pelo responsável apontado, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia. Conclui ainda não ser o caso de aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme abordado no tópico 3.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

37. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator o seguinte:

5.1. Considerar parcialmente cumprida o Item I da Decisão Monocrática n. 0105/2023-GCVCS, conforme abordado no item 3 do presente relatório;

5.2. Deixar de aplicar multa ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, em virtude das obras para construção do Hospital Regional de Guajará-Mirim terem sido retomadas, tendo sido, assim, o fim público atingido

5.3. Arquivar o presente feito.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2024.

Elaboração:

Paulo José Moreira de Lima
Auditor de Controle Externo – Matrícula 620

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador da CECEX-8 – Portaria 447/2020

Em, 15 de Janeiro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 15 de Janeiro de 2024



PAULO JOSE MOREIRA DE LIMA
Mat. 620
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO